

Recurso Especial Cível nº 0001464-06.2014.8.19.0021

Recorrentes: DANIELE SOUZA DOS SANTOS E SANTOS e OUTRA

Recorrido: PEDRO IGEL DE BARROS SALLES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 638/696, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto contra o acórdão de fls. 613/632, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTORAS QUE ALEGAM QUE O RÉU, NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ATINGIU O VEÍCULO CONDUZIDO PELO SEU GENITOR, VINDO ESTE A ÓBITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO RÉU. ÔNUS QUE CABIA ÀS AUTORAS, POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE SE ALEGA, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 373, I DO CPC. CUMPRE DESTACAR QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA É DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 364 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) QUE FAZ PROVA APENAS DO QUE FOI DECLARADO PELA AUTORIDADE POLICIAL, SENDO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A DINÂMICA DO ACIDENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos artigos 945, do Código Civil; 29, II, X e alíneas, XI e alíneas, 30 e incisos, 34 e 35, *caput* e parágrafo único, do Código Trânsito Brasileiro.

Contrarrazões às fls. 704/724.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

*"O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (Súmula n. 7 do STJ). "*
(AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO



CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe
26/04/2018).

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do
Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente